

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO:	00316-25/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n.º 65 de 02/07/2024 (Pág. 1, ID 1709860)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constituição Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 126 de 10/07/2024 (Pág. 3 – ID 1709860)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 28.766,61 (Pág. 2 – ID 1709862)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR:

NOME:	Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias
MATRÍCULA:	300014767 (pág. 1 – ID 1709862)
CARGO:	Auditor fiscal, classe/nível TAF-AUD, referência 5, (pág. 1 – ID 1709860)
CPF:	XXX.829.822-XX (pág. 1 – ID 1709866)
DATA DO ÓBITO:	23/05/2024 (pág. 2 – 1709861)

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

BENEFICIÁRIO:	Artur Rodrigues de Farias (cônjuge)
CPF:	XXX.022.104.872-XX (pág. 2 – ID 1709866)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1709860)

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Considerações iniciais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pela ex-servidora **Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias**, concedida ao beneficiário **Artur Rodrigues de Farias (cônjuge)** conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1709860
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		7 ID 1709860
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID 1709861
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;		X	
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID 1709862
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

3. Análise Técnica.**3.1. Da fundamentação legal**

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constituição Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 103/2019.	Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior a do óbito, na proporção de 100% por ser um dependente legalmente habilitado até a presente data, companheiro com benefício vitalício.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Em relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão, podemos verificar mediante Decreto Estadual de 09 de março de 1997, publicado no D.O.E. nº 3733, de 11.04.97, cujos termos foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Decisão Nº 097/2007 – 1ª CÂMARA, exarado no processo administrativo nº 4796/97, a servidora falecida foi aposentada com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008. (pág. 26 – ID 1709860).

7. Em relação à dependência do beneficiário se comprova com a cópia da escritura pública de Certidão de Casamento (Pág. 7, ID 1709860), e o evento morte mediante a certidão de óbito (Pág. 2, ID 1709861).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava aposentado, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos dos Artigos 10, Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constituição Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 103/2019.

3.2. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior a do óbito, na proporção de 100% por ser um dependente legalmente habilitado até a presente data, companheiro com benefício vitalício.	R\$ 28.766,61 (Pág. 1 – ID 1709862)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que o beneficiário **Artur Rodrigues de Farias (cônjuge)**, faz jus a 100% do valor de pensão, tendo percebido no mês de agosto de 2024, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 5 – ID 1709862).

10. Posto isso, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Artur Rodrigues de Farias (cônjuge)** faz jus a pensão, sendo cônjuge beneficiária vitalícia nos termos dos artigos: Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constituição Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 103/2019.

5. Proposta de encaminhamento

13. Por todo exposto, propõe-se, que o ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2025.

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo - Cad. 541

Coordenador em substituição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal –
CECEX 04

Em, 17 de Fevereiro de 2025



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO